Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
7984
Carimbado Eletronicamente

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUÍZ DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE DUQUE DE CAXIAS – RJ

Processo nº: 0041990-05.2020.8.19.0021

CARLOS MAGNO & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, nomeada Administradora Judicial por esse MM Juízo, nos autos da recuperação judicial do **GRUPO MMS PLÁSTICOS**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, proceder à juntada do relatório de atividades das recuperandas relativo à abril e maio de 2023, bem como apresentar o décimo oitavo relatório circunstanciado do feito, a partir da manifestação da AJ de fls. 7.166/7.308, expondo todos os atos realizados e requerendo, ao final, diligências para o devido prosseguimento do processo de recuperação judicial.

PROCESSO ELETRÔNICO

1. **Fls. 7.166/7.308 e 7.310/7.452** – Manifestação da AJ com a apresentação do 17º relatório circunstanciado do feito e a juntada do relatório mensal de atividades das recuperandas de março de 2023.
2. **Fls. 7.454/7486** – Petição ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A requerendo a anotação de seus patronos nos autos para fins de recebimento de intimações.
3. **Fls. 7.488/7.489** – Petição de ELETROPAULO METROLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A requerendo intimação das recuperandas para que informem os dados da instalação visando a continuação do fornecimento de energia.

TJRJ DCX CV06 202304781239 11/08/23 18:26:48138560 PROGER-VIRTUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
7985
Carimbado Eletronicamente

4. **Fls. 7.491/7.502** – Ofício oriundo da 13ª Câmara de Direito Privado do Rio de Janeiro requerendo informações para instruir agravo de instrumento nº 0032235-15.2023.8.19.0000 e comunicando o indeferimento de efeito suspensivo.
5. **Fl. 7.503** – Ato ordinatório instando a manifestação do MP.
6. **Fl. 7.505** – Intimação eletrônica.
7. **Fl. 7.507** – Decisão nos seguintes termos: "1) Às fls. 7.151/7.162 as recuperandas vieram aos autos requerer novamente o desbloqueio do valor de R$ 2.866,62, objeto de penhora na Execução Fiscal nº 5008848-30.2021.4.02.5118, sob argumento de essencialidade do montante para pagamento de conta de água da filial em Guarulhos, mas deixam de indicar bens em substituição para garantia do juízo da execução fiscal, em que pese haja determinação expressa no item 3 da decisão de fls. 6.938/6.941. A Administração Judicial apresentou manifestação às fls. 7.310/7.314 opinando pelo indeferimento do pedido. Ante o evidente descumprimento da ordem judicial, indefiro o pedido de desbloqueio do valor de R$ 2.866,62 nos autos do processo nº 5008848-30.2021.4.02.5118, formulado pelas recuperandas às fls. 7.151/7.162, eis que estas deixaram de indicar bens em substituição para garantia do juízo da execução fiscal, inviabilizando o exercício da cooperação jurisdicional na forma do art. 6º, §7º- B, da Lei nº 11.101/2005. 2) Também às fls. 7.151/7.162, indicam as recuperandas datas para realização da assembleia geral de credores na modalidade presencial. A Administração Judicial manifestou-se às fls. 7.310/7.314 não se opondo à realização do conclave nas datas indicadas desde que o edital de convocação contenha o aviso aos credores trabalhistas quanto aos saldos remanescentes. Convém relatar que na manifestação de fls. 810/814, datada de dezembro de 2020, as recuperandas pleitearam a autorização judicial para adimplemento dos créditos da classe trabalhista. Em atenção ao pedido, a Administração Judicial postulou às fls.968/974 que as devedoras sejam instadas a comprovar os pagamentos antes da realização da AGC, o que foi determinado no despacho e fl. 1.151. As devedoras demonstraram desídia nas diligências necessárias à regularidade do trâmite processual eis que, apenas recentemente remeteram à AJ os comprovantes de pagamento que restavam para a depuração da classe trabalhista da relação de credores. Além disso, conforme laudo contábil elaborado pela AJ às fls. 7.445/7.448, ainda há crédito remanescente a ser quitado para a completa exclusão da referida classe. Sendo este o cenário, com vistas a

resguardar a celeridade processual, a isonomia entre os credores, a higidez do conclave, e o exercício do direito de voz e voto dos credores com saldo a ser pago, homologo as datas para realização da Assembleia Geral de Credores, em 25.07.2023, em primeira convocação, e em 15.08.2023, em segunda convocação, na modalidade presencial, devendo constar no edital de convocação a ser publicado na forma do art. 36 da Lei nº 11.101/05, o inteiro teor da ressalva transcrita peça AJ na fl. 7.314. Ante a proximidade do conclave e o que determina o art. 36, caput, da legislação de regência. Determino à AJ para que entregue em cartório a minuta do referido edital. De posse do edital, ao cartório para que emita, com urgência, o identificador de matéria (ID) e intime às recuperandas para que, no prazo de 48 horas, procedam ao recolhimento das custas de publicação do edital. 3) Ao MP sobre esta decisão, bem como para que exare ciência do processado desde a última manifestação".

8. **Fls. 7.511/7.512** – Manifestação do MP requerendo que seja cancelada a AGC e seja intimada a AJ para esclarecimentos se é caso de decretação de falência da recuperanda.
9. **Fls. 7.514/7.557** – Intimações eletrônica.
10. **Fls. 7.558** – Certidão cartorária remetendo o feito à conclusão.
11. **Fls. 7.560/7.561** – Despacho nos seguintes termos: "Ao Administrador Judicial para que, no prazo de 5 dias, esclareça se é o caso da decretação da falência das sociedades empresariais em decorrência do seu esvaziamento patrimonial ou se a hipótese é de realização de perícia judicial, na forma do que determina a norma do art. 73, inciso VI e § 3º, da Lei nº 11.101/2005. Diga ainda o AJ sobre o item 1 de ind 7512. Certifique-se o cumprimento de ind 7507".
12. **Fls. 7.562/7.572** – Certidões de intimação.
13. **Fls. 7.574/7.581** – Manifestação da AJ pugnando pela manutenção de decisão de fls. 7.507/7.509, com a determinação de convocação da AGC presencial na primeira convocação dia 25/07/2023 e segunda convocação em 15/08/2023, vbem como requerendo a intimação das recuperandas para que apresentem os documentos faltantes, sob pena de destituição dos sócios.
14. **Fls. 7.583/7.586** – Decisão nos seguintes termos: "Na manifestação de fls. 7.511/7.512 o Ministério Público reitera a promoção de fls. 5.045/5.047 ao aduzir que o pedido das recuperandas de parcelamento dos créditos fiscais deixou de ser apreciado. Com efeito, repisa-se que o pleito já foi decidido no item 2 da

decisão de fls. 6.938/6.941. Nada a prover. Quanto ao item 3 da promoção de fls. 5.045/5.047, às recuperandas para que manifestem-se sobre o pedido de fls. 3.753/3.770 no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Já quanto aos demais termos da promoção de fls. 7.511/7.512, principalmente acerca do pedido de reconsideração da decisão de fls. 7.507/7.509, destaca-se, de pronto, que a entrega da documentação contábil para a instrução dos relatórios mensais de atividades das recuperandas é diligenciada diretamente pela administradora judicial, de modo administrativo, com a autonomia que lhe confere o art. 22 da Lei nº 11.101/2005. Tais relatórios, elaborados na forma do art. 22, II, c, da Lei nº 11.101/2005 servem para publicizar aos credores o cenário-econômico financeiro das empresas em recuperação judicial. Outrossim, constatada a contumaz irregularidade ou ausência de apresentação dos documentos contábeis que embasam o relatório, não sanada administrativamente, a hipótese é de destituição dos administradores da sociedade, conforme a norma contida no inciso IV do art. 52 da Lei nº 11.101/2005, e não de convolação do feito recuperacional em falência. A hipótese de convolação da recuperação judicial em falência descrita no art. 73, VI, da Lei nº11.101/2005, introduzida pela inovação legislativa promovida pela Lei 14.112/2020, é aplicável tão somente aos casos em que constata-se tamanho esvaziamento patrimonial, não só de fluxo de caixa mas também de bens, de modo que seja inequívoca a incapacidade da empresa de cumprir as obrigações não sujeitas à recuperação judicial, como credores extraconcursais e o fisco. O pedido de realização de perícia na forma do §3º do dispositivo supra também não merece acolhida pois tal diligência só poderia ser cogitada na fase de verificação do cumprimento do plano de recuperação judicial, ou seja, após a realização da AGC. O endividamento é corolário lógico da empresa que socorre-se ao Poder Judiciário para postular a recuperação judicial. Uma sociedade financeiramente saudável não precisa e nem pode requerer tal benesse. De todo modo, como destacado pela Administradora Judicial, a análise da viabilidade de soerguimento da sociedade devedora compete à assembleia geral de credores, órgão deliberativo criado pelo legislador para oportunizar um ambiente negociável ante a momentânea situação de crise econômico-financeira da empresa. A jurisprudência do Eg. STJ é firme no sentido de que compete ao juízo o controle de legalidade do plano de recuperação judicial, mas sem adentrar no aspecto da

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
7988
Carimbado Eletronicamente

sua viabilidade econômica, a qual constitui mérito da soberana vontade da assembleia geral de credores. (AgInt no REsp n. 1.899.316/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 11/4/2023.) São fartos os julgados que frisam a ausência de legitimidade do juízo recuperacional para pronunciar-se sobre os critérios econômico-financeiros da empresa em crise, pois tal postura significaria avocar a decisão dos credores acerca da quebra da sociedade empresária e atuar além dos limites impostos pela lei, em inegável afronta ao princípio da legalidade. Neste sentido convém colacionar um fragmento do voto do Ministro Marco Aurélio Bellizze no REsp n. 1.707.468/RS: "Não cabe ao Juízo da recuperação antecipar-se no decreto falimentar, antevendo uma possível (mas incerta) inexecução das obrigações constantes do plano, a pretexto de incidência do art. 6,§ 1o e, por conseguinte, do art. 73, IV, ambos da Lei n. 11.101/2005, sem que efetivamente tenha ocorrido o descumprimento, pois tal proceder caracteriza uma ampliação indevida do alcance da norma, conferindo interpretação extensiva a dispositivo legal que só comporta interpretação restritiva." (REsp n. 1.707.468/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 25/10/2022, DJe de 8/11/2022.) Cabe ainda sinalizar que aproxima-se a realização da assembleia geral de credores nas datas de 25/07/2023, em primeira convocação, e em 15/08/2023, em segunda convocação. Em razão do estreito prazo imposto pelo art. 56, caput, da legislação de regência, faz-se necessária a publicação do edital de convocação com a máxima urgência, para que os credores não sejam prejudicados por eventual delonga desnecessária no trâmite processual. Ante o acima discorrido, mantenho hígida a determinação de convocação da Assembleia Geral de Credores, na modalidade presencial, em 25.07.2023, em primeira convocação, e em 15.08.2023, em segunda convocação. Por fim, sem prejuízo da manutenção da Assembleia Geral de Credores, mas em deferência à douta promoção ministerial, que se intime as recuperandas para sanar em 5 dias úteis as pendências apontadas no Relatório de Atividades da Administração Judicial, e referenciados pelo Parquet às fls. 7.511/7.512, sob pena de destituição de seus sócios administradores, nos exatos termos do art. 52, inciso IV da Lei 11.101/2005. Ao MP, AJ, Recuperandas e eventuais interessados.”.

15. **Fls**. **7.587/7.592** – Certidões de intimação.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
7989
Carimbado Eletronicamente

16. **Fl. 7.596/7.599** – Informações prestadas para instrução do Agravo de instrumento nº 0032235-15.2023.8.19.000, em resposta ao ofício nº 708/2023.
17. **Fl. 7.601/7.604** – Digitação do Edital de Convocação da Assembleia Geral de Credores.
18. **Fls. 7.606/7.609** -Intimações eletrônicas.
19. **Fls. 7.610/7.637** – Certidões de intimações.
20. **Fl. 7.638** – Ato ordinatório instando as recuperandas a recolherem as custas de publicação do edital.
21. **Fls. 7.640/7.661** – Intimações eletrônicas.
22. **Fls. 7.662/7.668** – Certidões de intimações.
23. **Fls. 7.669/7.670** – Certidão de publicação do Edital de Convocação da Assembleia Geral de Credores.
24. **Fls. 7.672/7.673** – Manifestação do ministerial requerendo que as recuperandas forneçam à AJ, em 72 horas, a documentação integral já solicitada, além da intimação da AJ para ciência e informação ao juízo da entrega dos mesmos e sobre a situação patrimonial das recuperandas.
25. **Fls. 7.675/7.676** – Despacho nos seguintes termos: "Atenda-se ao MP. As Recuperandas para fornecerem a integral documentação requerida ao Administrador Judicial e recolher devidamente às custas para publicação do edital conforme certidão de fl. 7.638, no prazo de 72 horas. a) As demonstrações contábeis de acordo com a CPC 26 (R1), assinadas pelos sócios pelas Recuperandas e combinadas, acompanhadas das respectivas notas explicativas; b) A fundamentação legal para a existência e movimentação de saldos da Reserva de Lucro da Recuperanda PLASTPOLI; c) A relação de bens detalhada contendo itens e valores para todas as Recuperandas do GRUPO MSS; d) Esclarecidas as variações de percentuais e saldos documentadas nos RMAs, para todas as Recuperandas do GRUPO MMS; Após, intime-se ao AJ para que informe se foi entregue a devida documentação requerida e esclareça acerca da contabilidade e situação patrimonial das recuperandas conforme cota do MP às fls. 7672/7673 e itens descritos acima, no prazo de 5 dias."
26. **Fl. 7.677** – Certidão de intimação.
27. **Fls. 7.679/7.682** – Manifestação das recuperandas informando pagamento de custas referente a publicação do edital e indicando que se manifestará em momento oportuno, dentro do prazo estipulado, sobre decisão de fl. 7.583/7.586.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
7990
Carimbado Eletronicamente

28. **Fls. 7.685/7.728** – Intimações eletrônicas.
29. **Fls. 7.729/7.735** - Certidões de intimações.
30. **Fls. 7.737/7.738** – Manifestação da AJ exarando. ciência dos r. despachos de fls. 7.583/7.586 e de fls. 7.675/7.676.
31. **Fls. 7.739/7.772** – Certidões de intimações.
32. **Fls. 7.774/7.803** – Manifestação das recuperandas apresentando informações contábeis.
33. **Fls. 7.805/7.883** – Petição de ITAU UNIBANCO S.A. requerendo a juntada de instrumentos de mandato e substabelecimento, visando a participação em Assembleia Geral de Credores.
34. **Fls. 7.885/7.920** – Petição de BANCO BRADESCO S.A informando substituição de seu patrono para representação em Assembleia Geral de Credores.
35. **Fls. 7.922/7.823** – Manifestação das recuperandas apresentando substabelecimento.
36. **Fls. 7.925/7.931** – Manifestação da AJ procedendo à juntada da Ata da 1ª Convocação da Assembleia Geral de Credores.
37. **Fls. 7.933/7.971** - Petição de ITAÚ UNIBANCO S.A. juntando substabelecimento para participação em Assembleia Geral de Credores.
38. **Fl. 7.973** – Despacho determinando que o cartório certifique o integral cumprimento da decisão de fls. de fls. 7.675/7.676
39. **Fls. 7.976/7.982** – Manifestação de GIRO GESTÃO EMPRESARIAL LTDA. informando que é detentor de crédito quirografário parcialmente cedido por VALGROUP AM INDÚSTRIA DE MASTERBATCH LTDA., nova denominação de VALFILM AMAZONIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

CONCLUSÕES

Em cumprimento ao r. despacho de fls. 7.675/7.676, a Administração Judicial reporta a este MM. Juízo que as recuperandas vêm paulatinamente cumprindo as pendências contábeis outrora assinaladas, como melhor explicita o relatório de atividades em anexo à presente manifestação, relativo aos meses de abril e maio de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
7991
Carimbado Eletronicamente

Outrossim, foram remetidos à AJ novos comprovantes de pagamento dos créditos da Classe I – Trabalhista, conforme demonstra o laudo contábil de conferência em anexo, assim como a nova atualização do quadro geral de credores.

Em atenção à cessão parcial de crédito noticiada às fls. 7.976/7.982, considerando anuência das devedoras exarada no instrumento particular em respeito ao art. 290 do Código Civil, a AJ noticia ao MM. Juízo e demais sujeitos processuais que procedeu ao ajuste no quadro geral de credores para anotação da cessionária GIRO GESTÃO EMPRESARIAL LTDA. na Classe III – Quirografária, cujo crédito perfaz o montante de R$ 1.795,20 (um mil, setecentos e noventa e cinco e vinte centavos) e, consequentemente, a dedução do referido montante do crédito de VALGROUP AM INDÚSTRIA DE MASTERBATCH LTDA., nova denominação de VALFILM AMAZONIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., permanecendo inscrito em favor da cedente o saldo de R$ 97.432,71 (noventa e sete mil, quatrocentos e trinta e dois reais e setenta e um centavos).

Nesta oportunidade, a AJ salienta que a 2ª Convocação da Assembleia Geral de Credores ocorrerá no dia 15 de agosto de 2023, no *Mont Blanc Apart Hotel – sala bronze*, situado na Rua Passo da Pátria, nº 105, bairro 25 de Agosto, Duque de Caxias/RJ

Por fim, esta auxiliar permanece à inteira disposição deste MM. Juízo, credores e eventuais interessados para prestar informações adicionais sobre o andamento do presente feito.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 11 de agosto de 2023.

CARLOS MAGNO & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Administradora Judicial da Recuperação Judicial do Grupo MMS Plásticos
Larissa Leal
OAB/RJ nº 251.564

Jamille Medeiros
OAB/RJ nº 166.261